



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.424, DE 1º DE JULHO DE 1.987.

Dispõe sobre o quadro de pessoal, reenumeração de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Fica instituído por esta lei o quadro de pessoal e estabelece a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Artigo 2º- Para efeito desta lei considera-se:

- I- Cargo Público - a posição instituída na organização dos servidores criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a funcionário público;
- II- Emprego Público - a posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas - cometidas a empregado público;
- III- Funcionário Público - é a pessoa legalmente investida em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Balneária de Caraguatatuba;
- IV- Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.;

LEI 1.424/87
PROC. 224/87
JUN 1987
199



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

- V- Servidor Público - é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
- VI- Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional - da Prefeitura Municipal;
- VII- Vencimento - é a retribuição pecuniária básica, fixado em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VIII- Remuneração - é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º- O Quadro de Pessoal compõem-se das seguintes partes:

- I- Empregos em Comissão - a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II- Empregos Permanentes - A serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III- Parte Suplementar:--
 - a)- Parte Suplementar I (PS-I) - composta de cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância;
 - b)- Parte Suplementar II (PS-II) - composto de cargos em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Caraguatatuba.

SEÇÃO I

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Artigo 4º- Ficam criados os empregos em comissão, discriminados

LS 67
PROC. 224/87
uds 1



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.03-

no ANEXO I, desta Lei, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Artigo 5º- Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seu ocupante.

Artigo 6º- Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou contratados.

§ 1º O empregado público, ao se desligar do emprego em comissão retornará ao emprego de origem.

§ 2º O funcionário público chamado a ocupar emprego em comissão, terá o vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe, porém, garantido as vantagens do cargo, para efeito de tempo de serviço.

§ 3º Ao servidor público que exercer cargo ou emprego em comissão, será facultado optar pelos vencimentos de seu cargo ou emprego.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

Artigo 7º- Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes, as quantidades e vencimentos discriminados no ANEXO II, desta Lei.

Artigo 8º- Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do ANEXO IV desta lei.

Artigo 9º- A contratação de novos empregados públicos far-se-á mediante seleção pública, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo, obser-

LS 68
PROC. 224/87
ules



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

118 69
PROC. 224/87
1108

-fls.04-

vando-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 10- O preenchimento dos empregos permanente far-se-á:-

I- mediante contratação ou transposição quando se tratar de empregos isolados, e

II- mediante contratação ou acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira.

Artigo 11- Carreira é o conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade que apresentem.

Artigo 12- A transposição ou acesso far-se-á através de processo seletivo interno sempre que houver empregado habilitado a disputá-lo, dando-se preferência aos integrantes de cada carreira, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 13- Caso não ocorra o preenchimento das vagas na forma prevista pelo artigo anterior, será permitida a contratação do pessoal necessário ao serviço.

Artigo 14- Verifica-se vaga quando:

I- do acesso ou transposição do servidor;

II- do falecimento do servidor;

III- da demissão ou exoneração do servidor;

IV- da aposentadoria do servidor;

V- da criação de emprego ou aumento do quadro de pessoal através de lei.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 15- Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL do ANEXO III - PARTE SUPLEMENTAR I (PS-I), da presente Lei, ficam transformados ou red denominados nos cargos -



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 70
PROC. 224/87
MES 1

-fls.05-

relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo e que serão extintos na vacância.

Artigo 16- ficam criados ou mantidos os cargos em comissão, discriminados no ANEXO III - PARTE SUPLEMENTAR II (PS-II), da presente lei, que serão de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 17- Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão de Diretor de Divisão; Assistente de Diretor e Chefe de Seção, enquanto durar o impedimento.

Parágrafo Único - O substituto passará a perceber a diferença de vencimento entre as duas situações.

Artigo 18- O substituto, exercerá o emprego enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no emprego.

Artigo 19- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará a seu cargo ou emprego de origem.

CAPITULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 20- A jornada, normal, de trabalho, não poderá exceder semanalmente a 40(quarenta) e a jornada mínima deverá ser de 15(quinze) horas.

Parágrafo Único - A jornada semanal de trabalho, para cada cargo ou emprego público, será a constante do ANEXO VI desta Lei.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.06-

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 21- A escala de vencimentos fica constituída de referen-
cias numéricas onde o número indicará na ordem crescen-
te a amplitude do vencimento do respectivo cargo ou em-
prego.

Artigo 22- Para cada cargo ou emprego, constante no ANEXO II - EM-
PREGOS PERMANENTES -, haverá uma amplitude de 18(dezoi-
to) referências.

§ 1º Para os Empregos em Comissão - ANEXO I -, e ANEXO III -
PARTE SUPLEMENTAR II, haverá somente uma referência.

§ 2º Para os cargos públicos constantes da PARTE SUPLEMEN-
TAR I - ANEXO III -, haverá uma amplitude de 8(oito) -
referências.

Artigo 23- O empregado público ao ser admitido será sempre enqua-
drado na referência inicial do seu emprego.

Artigo 24- Nenhum servidor público poderá perceber vencimento in-
ferior ao salário mínimo.

Artigo 25- As referências e seus respectivos valores, são os cons-
tantes do ANEXO IV desta lei.

Parágrafo Único - A diferença existente entre as referências obe-
decerá sempre, ao percentual de 5%(cinco por cento).

Artigo 26- Ao ocupante do emprego de motorista, que vier a condu-
zir ambulâncias, fica garantido um acréscimo de 20%
(vinte por cento) sobre seu vencimento, não se incorpo-
rando.

Parágrafo Único - Se u eventual substituto, somente fará jus ao
acréscimo referido no "caput", se desenvolver as ativi-
dades do titular por mais de 15(quinze) dias.

Artigo 27- Ao empregado público o pagamento de horas suplementa- /

fls. 71
PROC. 224/87
mes



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.07-

res; adicional noturno; adicional de insalubridade e salário família, obedecerão as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - À critério da administração, as horas suplementares poderão ser em gozo ou em pecúnia.

Artigo 28- Fica mantido o auxílio para cobrir eventuais diferenças de caixa ao Tesoureiro e Fiél de Tesoureiro, que, pagando ou recebendo em moeda corrente, mantiverem contato permanente com o público.

Artigo 29- Além do vencimento, serão deferidas as seguintes vantagens aos servidores:

- I- gratificação;
- II- prêmio por produção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo baixará ato disciplinando o disposto neste "caput".

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 30- Os atuais empregados públicos, contratados pelo regime trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 31- Para o enquadramento dos empregados públicos nas referências dos respectivos empregos será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, observando-se o seguinte critério:

- I- até 3(três) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;
- II- mais de 3(três) anos e até 6(seis) anos de serviço,

13 72
PROC. 224/87
u09



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

13 73
PROC. 224/87
MES 1

-fls.08-

- será enquadrado na segunda referência;
- III- mais de 6(seis) e até 9(nove) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;
- IV- mais de 9(nove) e até 12(doze) anos de serviço, se rá enquadrado na quarta referência;
- V- mais de 12(doze) e até 15(quinze) anos de serviço , será enquadrado na quinta referência;
- VI- mais de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos de servi ço, será enquadrado na sexta referência;
- VII- mais de 18(dezoito) e até 21(vinte e um) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;
- VIII- mais de 21(vinte e um) e até 24(vinte e quatro)anos de serviço, será enquadrado na oitava referência;
- IX- mais de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) -- anos de serviço, será enquadrado na nona referência;
- X- mais de 27(vinte e sete) e até 30(trinta) anos de serviço, será enquadrado na décima referência;
- XI- mais de 30(trinta) e até 33(trinta e três) anos de serviço, será enquadrado na décima primeira referên cia;
- XII- mais de 33(trinta e três) anos de serviço, será en quadrado na décima segunda(última) referência.

Artigo 32- Para enquadramento dos ocupantes dos cargos constantes no ANEXO III - Parte Suplementar I nas referências dos respectivos cargos será computado o tempo de efetivo - exercício na Prefeitura Municipal, observando-se o se guinte critério:

- I- até 5(cinco) anos de serviço, será enquadrado na re ferência inicial;
- II- mais de 5(cinco) anos e até 10(dez) anos de serviço será enquadrado na segunda referência;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

18 PA
PROC. 224/87
1126

-fls.09-

- III- mais de 10(dez) anos e até 15(quinze) anos de serviço será enquadrado na terceira referência;
- IV- mais de 15(quinze) anos e até 20(vinte) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;
- V- mais de 20(vinte) anos e até 25(vinte e cinco) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;
- VI- mais de 25(vinte e cinco) anos e até 30(trinta)anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;
- VII- mais de 30(trinta) anos e até 35(trinta e cinco) anos será enquadrado na sétima referência;
- VIII- mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço será enquadrado na oitava referência.

Artigo 33- Para o enquadramento previsto nos artigos 30 e 31, serão observados o tempo de serviço municipal e o vencimento, respeitando-se, sempre o atual vencimento do servidor.

CAPITULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 34- O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores públicos, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 35- Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Artigo 36- São três (3) as formas de evolução funcional:



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

15 75
PROC. 224/87
mes

-fls.10-

- I- promoção;
- II- acesso-e,
- III- transposição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 37- A Promoção consiste na movimentação do empregado público da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 38- A promoção do empregado público ocorrerá a cada 2(dois) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal e será automática, após a data da promulgação da presente Lei.

Artigo 39- Serão considerados, para efeito de contagem de tempo - de serviço, de que trata o artigo anterior:

- I- férias;
- II- licenças-gestante;
- III- licenças nojo e gala e,
- IV- afastamento de licença médica, expedido pelo INAMPS.

Parágrafo Único - Constatado que o empregado público não tem 2 (dois) anos de efetivo exercício, para ser beneficiado pelo disposto nesta Seção, será iniciada uma nova contagem de tempo, a partir da data em que deveria ser promovido.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 40- Acesso é a passagem do empregado público de um emprego



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.11-

para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, importando em maior responsabilidade.

Artigo 41- Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do ANEXO V desta lei.

Artigo 42- São poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

- I- preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;
- II- não tiver sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um(1) ano anteriormente a data da abertura das inscrições, e
- III- tiverem o interstício de 2(dois) anos de efetivo exercício no emprego, à data da abertura das inscrições.

Artigo 43- Havendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I- o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II- o admitido há mais tempo no emprego atual, e
- III- o mais idoso.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 44- Transposição é a passagem do empregado público de um para outro emprego, porém de natureza diversa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45- Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados

1376
PROC. 224/87
mes 1



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.12-

os direitos de seus ocupantes.

Artigo 46- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

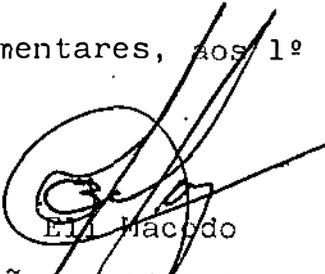
Artigo 47- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei nº 1.412, de 26 de janeiro de 1987.

Caraguatatuba, 1º de julho de 1.987.


Engº Jaír Moisés de Souza
Prefeito

*conf.
mes*

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 1º de julho de 1.987.


Eli Macedo
Divisão de Administração
Assistente de Diretor



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 13

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

-ANEXO I-

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
001	Assessor de Planejamento	Formação Universitária	49
001	Assessor Jurídico - Chefe	Formação Universitária	49
001	Chefe de Gabinete	Conhecimentos Específicos da Área	49
008	Diretor de Divisão	Formação Universitária	49
008	Assistente de Diretor	Conhecimentos Específicos da Área	42
021	Chefe de Seção	Conhecimentos Específicos da Área	39
001	Oficial de Gabinete	Conhecimentos Específicos da Área	35
003	Assessor Jurídico	Formação Universitária	39
001	Assessor de Relações Públicas	Conhecimentos Específicos da Área	29
002	Assessor de Comunicações	Conhecimentos Específicos da Área	29
001	Assistente de Gabinete	Conhecimentos Específicos da Área	27
001	Assessor de Comunicações I	Formação Universitária	38

13/08
PROC. 224/07
MMS



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 14

DOS EMPREGOS PERMANENTES

- ANEXO II -

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
142	Auxiliar de Serviços Diversos I	01 à 18
035	Auxiliar de Serviços Diversos II	03 à 20
026	Auxiliar de Escola	05 à 22
260	Auxiliar de Serviços Diversos III	
001	Copeira	07 à 24
002	Borracheiro	
002	Lavador	
003	Desenhista I	11 à 28
003	Lubrificador	
014	Jardineiro	
040	Vigia	
040	Auxiliar de Serviços Diversos IV	

11879
PROC. 22487
1005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 15

DOS EMPREGOS PERMANENTES - fls. 02

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
040	Assistente Administrativo I	12 à 29
011	Atendente de Enfermagem	
020	Merendeira	
003	Costureiro	14 à 31
004	Zelador	
002	Recepcionista	
003	Telefonista	
003	Artesão	
010	Instrutor de Esportes I	
020	Calçeteiro	16 à 33
002	Auxiliar de Alimentação Escolar	
027	Encarregado de Turma	
002	Eletricista de Auto	
004	Pintor	
003	Eletricista	

13 80
PROC. 224187
MES 1



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 16

DOS EMPREGOS PERMANENTES - fls. 03

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
005	Carpinteiro	16 à 33
013	Pedreiro	
002	Encanador	
016	Operador de Máquinas I	
046	Motorista	
015	Atendente de Enfermagem II	
029	Assistente Administrativo II	
013	Salva-vidas	
032	Assistente Administrativo III	18 à 35
002	Padeiro	
005	Mecânico	
014	Operador de Máquinas II	
005	Desenhista II	
002	Encarregado de Cemitério	
008	Encarregado de Centro Comunitário	
008	Encarregado de Ambulatório	

fls. 81
PROC. 224/87
MDS



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 17

DOS EMPREGOS PERMANENTES - fls. 04

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
/ 002	Soldador	18 à 35
/ 002	Funileiro	
/ 001	Sub-Regente de Banda	
/ 036	Professor de Pré-Escola	
/ 005	Fiscal de Posturas	
/ 009	Fiscal de Obras	
/ 009	Fiscal do Comércio	
/ 001	Encarregado da Merenda Escolar	21 à 38
/ 001	Assistente Judiciário	
/ 012	Assistente Administrativo IV	
/ 002	Almoxarife	
/ 017	Encarregado de Setor	
/ 010	Instrutor de Esportes II	
/ 004	Assistente Administrativo V	25 à 42
/ 005	Professor de Educação Física	

fls. 822
PROC. 224/87
WES



Prefeitura Municipal de Coraçuatubá

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 18

DOS EMPREGOS PERMANENTES - fls. 05

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
\ 001	Regente de Banda	25 à 42
\ 002	Supervisor de Ambulatório	
\ 002	Topógrafo I	
\ 002	Desenhista Projetista	
\ 001	Contador	31 à 48
\ 001	Diretor de Escola	
\ 001	Bibliotecária	
\ 002	Paisagista	
\ 003	Enfermeira	38 à 55
\ 001	Fonoaudióloga	
\ 002	Fisioterapeuta	
\ 004	Psicólogo	
\ 014	Médico	
\ 012	Dentista	

13 83
PROC. 228/87
1105



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 19

DOS EMPREGOS PERMANENTES - fls. 06

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
001	Tesoureiro	35 à 52
002	Topógrafo II	
001	Arquiteto	39 à 56
001	Engenheiro	

118 84
PROC. 224/83
2005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 20

PARTE SUPLEMENTAR - I (PS-I)

-ANEXO III-

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	VENCIMENTO	CARGO	VENCIMENTO
Fiscal de Obras Particulares	7.149,72	Fiscal de Obras Particulares	31 à 38
Lançador	7.419,72	Lançador	31 à 38
Pedreiro	3.577,12	Pedreiro	16 à 23
Auxiliar de Contabilidade	7.419,72	Assistente Financeiro	31 à 38
Auxiliar de Lançador	7.419,72	Lançador	31 à 38
Auxiliar Técnico III	7.419,72	Técnico III	31 à 38
Fiél de Tesoureiro	6.458,69	Fiél de Tesoureiro	28 à 35
Encarregado de Setor	4.521,05	Encarregado de Setor	21 à 28
Desenhista I	2.782,18	Desenhista I	10 à 17
Auxiliar de Serviços Diversos III	2.161,19	Auxiliar de Serviços Diversos III	05 à 12
Assistente Administrativo I	3.030,60	Assistente Administrativo I	12 à 19

ALB 85
PROC. 224/87
005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

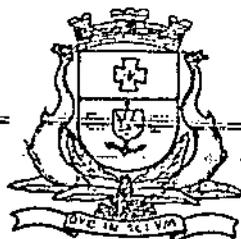
fôlhas 21

PARTE SUPLEMENTAR - II (PS-II)

-ANEXO III-

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
005	Chefe de Seção	39
003	Professor de Pré-Escola	18
001	Secretário da Junta de Alistamento Militar	18
001	Tesoureiro	39

18 86
PROC. 22.4187
0005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 22

TABELA DE REFERÊNCIAS

-ANEXO IV -

REFERÊNCIA	CZ\$	REFERÊNCIA	CZ\$	REFERÊNCIA	CZ\$	REFERÊNCIA	CZ\$
01	2.562,00	15	5.072,00	29	10.042,00	43	19.884,00
02	2.690,00	16	5.326,00	30	10.544,00	44	20.878,00
03	2.825,00	17	5.592,00	31	11.071,00	45	21.922,00
04	2.951,00	18	5.872,00	32	11.624,00	46	23.017,00
05	3.114,00	19	6.166,00	33	12.595,00	47	24.168,00
06	3.269,00	20	6.473,00	34	12.816,00	48	25.376,00
07	3.433,00	21	6.797,00	35	13.457,00	49	26.645,00
08	3.605,00	22	7.138,00	36	14.130,00	50	27.977,00
09	3.785,00	23	7.494,00	37	14.837,00	51	29.375,00
10	3.973,00	24	7.868,00	38	15.578,00	52	30.844,00
11	4.172,00	25	8.262,00	39	16.357,00	53	32.386,00
12	4.381,00	26	8.675,00	40	17.176,00	54	34.006,00
13	4.600,00	27	9.108,00	41	18.035,00	55	35.707,00
14	4.830,00	28	9.564,00	42	18.936,00	56	37.493,00

128 87
PROC. 224/83
1005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 23

DOS EMPREGOS DE CARREIRA

-ANEXO V-

INICIAL	INTERMEDIÁRIA	FINAL
Auxiliar de Serviços Diversos I	Auxiliar de Serviços Diversos II e III	Auxiliar de Serviços Diversos IV
Atendente de Enfermagem I		Atendente de Enfermagem II
Desenhista I	Desenhista II	Desenhista Projetista
Topógrafo I		Topógrafo II
Assistente Administrativo I	Assistente Administrativo II; III e IV	Assistente Administrativo V
Operador de Máquinas I		Operador de Máquinas II
Instrutor de Esportes I		Instrutor de Esportes II
Sub-Regente de Banda		Regente de Banda
Encarregado de Ambulatório.		Supervisor de Ambulatório
Merendeira	Auxiliar de Alimentação Escolar	Encarregado da Merenda Escolar
Encarregado de Turma		Encarregado de Setor

128 88
PROG. 224/07
2005



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-folhas 24-

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

-ANEXO VI -

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO; EMPREGOS PERMANENTES E PARTE SUPLEMENTAR II	
DENOMINAÇÃO	JORNADA SEMANAL
Assessor de Planejamento; Assessor Jurídico-Chefe; Chefe de Gabinete; Diretor de Divisão; Assistente de Diretor; Chefe de Seção; Oficial de Gabinete; Assessor Jurídico; Assistente de Gabinete; Auxiliar de Serviços Diversos I; Auxiliar de Serviços Diversos II; Auxiliar de Serviços Diversos III; Auxiliar de Serviços Diversos IV; Auxiliar de Escola; Copeira; Borracheiro; Lavador; Desenhista I; Librificador; Jardineiro; Vigia; Assistente Administrativo I; Atendente de Enfermagem; Merendeira; Costureiro; Zelador; Recepcionista; Artesão; Caloeteiro; Auxiliar de Alimentação Escolar; Encarregado de Turma; Eletricista; Carpinteiro; Padeiro; Encarregado; Operador de Máquinas I; Motorista; Atendente de Enfermagem II; Assistente Administrativo II; Salva-vidas; Assistente Administrativo III; Padeiro; Mecânico; Operador de Máquinas II; Desenhista II; Encarregado de Cemitério; Encarregado de Centro Comunitário; Encarregado de Ambulatório; Soldador; Funileiro; Fiscal de Posturas; Fiscal de Obras; Fiscal de Comércio; Encarregado da Merenda Escolar; Assistente Judiciário; Assistente Administrativo IV; Almoçarife; Encarregado de Setor; Assistente Administrativo V; Supervisor de Ambulatório; Topógrafo I; Desenhista - Projetista; Contador; Bibliotecário; Paisagista; Tesoureiro; Topógrafo II; Arquiteto; Engenheiro; Secretário da Junta de Alistamento Militar; Assessor de Relações Públicas; Diretor de Escola; eletricitista de autos pintor.	40 HORAS
Médico e Dentista	15 HORAS
Telefonista; Instrutor de Esportes I; Instrutor de Esportes II; Sub-Regente da Banda; Professor de Pré-Escola; Professor de Educação Física; Regente de Banda	20 HORAS
Assessor de Comunicações; Assessor de Comunicações I; Psicólogo; Enfermeira; Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta	30 HORAS

128 891
22/1/87
1005